
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1620, DE 05 DE MARÇO DE 2026

LEI Nº 1.620, DE 05 DE MARÇO DE 2026.

Origem: Projeto de Lei nº 008/2026

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE
AUXÍLIO SOCIAL PARA JOVENS
DESACOLHIDOS DO MUNICÍPIO DE
PIÊN/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Município de Piên/PR, o Programa Municipal de Auxílio Social para Jovens Desacolhidos do Município de Piên (PR), regulado por esta Lei.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a custear mensalmente, despesas básicas, como moradia, alimentação, saúde e lazer, para jovens que atingirem a maioria civil nos serviços de acolhimento institucional deste Município.

Art. 3º O benefício social será concedido aos jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, desacolhidos dos serviços de acolhimento institucional do Município, que não disponham de rede familiar de apoio e que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, não possuindo condições de prover seus próprios sustentos.

Art. 4º O valor mensal do benefício será o equivalente a 01 (um) salário-mínimo nacional vigente e será destinado integral e exclusivamente ao jovem beneficiário.

§ 1º O prazo de vigência do benefício será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º O pagamento será realizado pelo Município diretamente na conta bancária de titularidade do beneficiário.

Art. 5º Caberá ao favorecido do benefício:

- I – Participação em programas de capacitação profissional;
- II – Comprovação de busca ativa por emprego ou geração de renda;
- III – Frequência e acompanhamento regular pelo CREAS e equipe técnica da Secretaria de Assistência Social;

Art. 6º Caso o beneficiário não atenda as obrigações contidas no artigo anterior poderá:

- I – Ser notificado para que apresente justificativa pelo descumprimento;
- II - Advertido por escrito;
- III – Excluído do benefício.

Parágrafo único. A exclusão do beneficiário do programa deverá estar em ato devidamente fundamentado pela Secretaria competente pela fiscalização.

Art. 7º O valor do benefício poderá ser reduzido de forma progressiva nos últimos seis meses do programa, de modo a promover a autonomia e independência financeira do jovem.

Art. 8º A retirada gradativa do benefício ocorrerá na seguinte forma:

- I – 1º ao 12º mês, o beneficiário receberá 100% (cem por cento) do valor, 01 (um) salário-mínimo nacional vigente;

II – 13º ao 18º mês, o beneficiário receberá 70% do valor do benefício;
III – 19º ao 24º mês, o beneficiário receberá 50% do valor do benefício.

Art. 9º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

| - Realizar a identificação dos jovens e os trâmites legais para a concessão do benefício;

II – Avaliar mensalmente a frequência em cursos de capacitação, condições habitacionais e convivência comunitária e a situação financeira e comportamental de cada beneficiário;

III – Acompanhar mensalmente as tentativas formais de ingresso no mercado de trabalho;

IV – Elaborar relatório técnico semestral com avaliação individual e parecer sobre a necessidade ou não de prorrogação do benefício.

Art. 10. Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social a execução e fiscalização desta lei.

Art. 11. O recebimento do benefício será exclusivamente para uso de despesas básicas mensais, como moradia, alimentação, saúde e lazer, sendo vedado sua utilização para quaisquer outros fins, sob pena de cessação do benefício.

Art. 12. O benefício aluguel social poderá ser suspenso e cancelado, nas seguintes hipóteses:

I - Cessação da vulnerabilidade social;

II – A pedido por escrito do beneficiário;

IV - Uso dos valores diverso do previsto no artigo anterior.

III – Por decisão administrativa fundamentada pela Secretaria de Municipal de Assistência Social

Art. 13. A Secretaria Municipal de Assistência Social consignará no orçamento e em dotação própria os recursos necessários ao cumprimento da presente lei, podendo ser complementados por convênios Estaduais e Federais, além de parcerias com entidades sociais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên(PR), 05 de março de 2026.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito

Publicado por:

Katia Rejane Neneve

Código Identificador:FBE67A25

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/03/2026. Edição 3484

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>